



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.000244/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.752 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO ALVES BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA DIRF E NA DIRPF. VALOR COMPROVADO CORRESPONDE A 50% DO INFORMADO PELA FONTE. DOIS BENEFICIÁRIOS. PAGAMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INFORMADOS COMO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Deve ser revista a infração de omissão de rendimentos quando se demonstra nos autos que a fonte pagadora informou o total dos rendimentos em nome de apenas um dos beneficiários, que os recebe, entretanto, na proporção de 50%. Também, aponta o Recorrente que declarou tais valores como recebidos de pessoas físicas, quando a fonte é uma pessoa jurídica. Entretanto, o montante não foi informado corretamente, faltando pequena parte, reputada como de fato omitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Mesquita, CNPJ 04.132.090/0001-25, para R\$ 2.319,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada - Relator**

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Este processo foi analisado por esta Turma Especial, em Sessão de 20 de março de 2014, decidindo-se, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência.

Na ocasião, como Relator, elaborei o seguinte relatório, que copio:

*Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 07, onde se verifica lançamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2007, ano calendário de 2006. Existem discriminados os seguintes créditos: IRPF-suplementar no montante de R\$ 13.002,54, sujeito a multa de ofício no percentual de 75%, importando em R\$ 9.751,90, e juros de mora, perfazendo a exigência o total de R\$ 24.059,89. Na descrição dos fatos (fl. 05/06), relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:*

### **1 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

*Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de PJ declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.519,72 recebidos das fontes listadas a seguir. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IR-fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.280,76.*

*a) Prefeitura Municipal de Mesquita – rendimento omitido R\$ 48.000,00, IR compensado de R\$ 7.280,76;*

*b) Igreja Universal do Reino de Deus – rendimento omitido R\$ 6.322,80;*

*c) Instituto Nacional do Seguro Social – rendimento omitido R\$ 6.196,92.*

### **2 – Compensação Indevida de Carnê Leão.**

*Glosa do valor de R\$ 3.640,38, pleiteado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita devido, conforme informações constantes dos sistemas da RFB.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02) acompanhada de documentação, procurando explicar, em suma, que:*

-o valor referente ao rendimento recebido da Prefeitura de Mesquita (CNPJ 04.132.090/0001-25) que deveria ter sido lançado da declaração como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica foi incluído em rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas, e o valor do imposto retido na fonte foi incluído como “carnê-leão”;

-os rendimentos em questão são recebidos na proporção de 50%, divididos entre esse contribuinte e Osmar Gonçalves, CPF 198.321.967-91, que declarou da mesma forma, acima explicada;

- com relação aos rendimentos recebidos das outras fontes listadas (Igreja Universal e INSS), não questiona a omissão apontada na Notificação e propõe-se a efetuar o pagamento.

A manifestação de inconformidade parcial foi conhecida e assim tratada pela DRJ - 1ª instância, em resumo (fl. 45):

1 – Primeiro assentou-se que não houve impugnação em relação aos rendimentos recebidos da Igreja Universal e do INSS, bem assim em relação à glosa do carnê leão, determinando-se a apartação da matéria não impugnada, que foi quantificada em R\$ 3.442,92, segundo demonstrativo elaborado;

2 – Em relação à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Mesquita, considerou-se que não restou provado nos autos que eram devidos na proporção de 50% entre esse contribuinte e Osmar Gonçalves, sugerindo-se, ao menos, a apresentação de cópia da matrícula do imóvel e do contrato de locação;

3 – Quanto ao alegado engano de classificação dos mesmos rendimentos, observando que o contribuinte apresentou uma DIRPF original e outra retificadora, alterando o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, verificou que os valores não correspondem à soma apontada como omissão de rendimentos.

Dessa feita deu-se a decisão de 1ª instância, para manter o crédito tributário lançado, determinando que o valor de R\$ 3.442,92 fosse imediatamente objeto de cobrança, uma vez que não foi impugnado e portanto não era passível de recurso administrativo.

Na folha 47 verifica-se que o valor não impugnado foi transferido para outro processo, restando nestes autos R\$ 9.559,62, mais a multa proporcional de 75%.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 17/11/2011, conforme AR na folha 50, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/12/2011 (fl. 51) onde assim manifesta suas razões:

-alugou imóvel à Prefeitura de Mesquita, em contrato de locação onde figuram como locadores ele e Osmar Gonçalves, que ora

*-entende que o Órgão Municipal deva ter enviado DIRF que comprova o ocorrido, com a devida retenção de IRRF;*

*- com relação ao engano existente na DIRPF, pode-se observar que o valor lançado como “carnê-leão” é o mesmo correspondente ao IRRF e o valor bruto recebido está contido nos rendimentos recebidos de pessoas físicas;*

*Assim, entendendo esclarecido que não houve omissão de rendimentos, requer que seja recebido seu recurso cancelando-se a Notificação de Lançamento.*

No Voto, em resumo, assim ficou delimitada a lide posta a nossa apreciação:

*A controvérsia resume-se aos rendimentos recebidos em decorrência de contrato de aluguel celebrado entre o contribuinte Recorrente e Osmar Gonçalves, como locadores, e a Prefeitura de Mesquita/RJ, como locatária.*

*Os demais itens da Notificação de Lançamento não foram impugnados e, conforme determinado na decisão de 1ª instância, o valor proporcional do débito foi transferido para outro processo.*

Concluiu-se então:

*... no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que:*

*a) o Recorrente, sendo intimado desta Resolução, esclareça como chegou aos valores listados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, considerando a DIRPF/2007 original e retificadora, e a que se referem os R\$ 13.119,00 listados originalmente, comprovando-os, haja vista o destacado na decisão recorrida e ratificado aqui;*

*b) o Recorrente apresente a Certidão de matrícula do imóvel que foi locado à Prefeitura de Mesquita, demonstrando o condomínio com o Sr. Osmar Gonçalves e também esclareça porque não se encontra declarado em sua DIRPF ou, se está declarado, o relacione a qual item, haja vista que os endereços são diversos.*

Cumprida a diligência, retornou o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na primeira análise, entendi necessário, como também o fizera o Julgador de 1ª instância, que o contribuinte comprovasse que detinha o imóvel objeto do aluguel em copropriedade com o Sr. Osmar Gonçalves e também que indicasse, discriminadamente, os rendimentos declarados como sendo recebidos de pessoa física, no ano em questão, para que se pudesse formar juízo sobre sua alegação de haver assim declarado 50% dos rendimentos de aluguel recebidos da Prefeitura de Mesquita.

A primeira parte da diligência foi atendida, constando da folha 91 cópia de Escritura de Promessa de Cessão de Direitos onde o cedente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A confere ao cessionário PÁTRIA UNIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, do qual são sócios Fernando Barbosa e Osmar Gonçalves, "*todo o direito, ação e posse*" sobre o terreno localizado na Avenida Costa e Silva, nº 1898, no Município de Mesquita/RJ, mesmo endereço do imóvel alugado à Prefeitura Municipal, conforme contrato de aluguel na folha 94.

Assim, Fernando Barbosa e Osmar Gonçalves representam a pessoa jurídica cessionária da posse do imóvel objeto dos rendimentos de aluguel pagos, conjuntamente. Isso somado ao contrato de aluguel (fls. 57 ss) e às planilhas elaboradas pela JGM IMÓVEIS, que constam das folhas 19 e 20, levam à convicção de que realmente o Recorrente recebeu apenas 50% do valor indicado na DIRF, no total de R\$ 48.000,00.

Pelo valor do contrato de 2005 (R\$ 4.000,00/mês) e do segundo aditivo em 2010 (fl. 60 - R\$ 4.808,29) não é possível admitir que em 2006 o Município houvesse pago R\$ 96.000,00 pelo valor total, sendo R\$ 48.000,00 a cada um dos contratantes. O mais certo é que tenha pago R\$ 48.000,00 no total (R\$ 4.000,00/mês), cabendo uma metade a Fernando Barbosa e outra a Osmar Gonçalves.

Assim, a DIRF apresentada, que serviu de parâmetro para o lançamento, realmente encontra-se errada. (Notificação, fl. 05)

A outra parte da diligência objetivava verificar se realmente os R\$ 24.000,00, recebidos por Fernando Barbosa, haviam sido equivocadamente declarados como rendimentos recebidos de pessoa física, conforme alega no recurso.

Na folha 28, consta a DIRPF/2007 - original, entregue em 04/04/2007, onde constam rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 13.119,00, sem informação de antecipação de imposto (carnê leão). Na folha 31, consta declaração "retificadora" àquela, entregue em 19/04/2007, onde os rendimentos recebidos de pessoas físicas passaram a R\$ 34.800,00, com informação de "carnê leão" no importe de R\$ 3.640,38.

A diferença entre as duas quantidades não dá exatamente R\$ 24.000,00, por isso pediu-se a discriminação dos valores, que em resposta, durante a diligência, o contribuinte disse não poder efetuar (fl. 82), apesar do valor informado como "carnê leão" na 'retificadora' corresponder exatamente à metade do valor informado como IRRF na DIRF, que serviu de parâmetro para a revisão de ofício da declaração.

Processo nº 10735.000244/2009-06  
Acórdão n.º 2801-003.752

S2-TE01  
Fl. 106

Não tendo o contribuinte explicado porque reduziu o valor originalmente declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas, conclui-se então que não declarou ali, integralmente, os R\$ 24.000,00 recebidos da Prefeitura de Mesquita.

Ou seja, admitindo corretos os R\$ 13.119,00 da declaração original, mais R\$ 24.000,00, deveriam constar como recebidos de pessoas físicas, admitindo-se também o equívoco que alega no recurso, R\$ 37.119,00, quando constam R\$ 34.800,00.

#### CONCLUSÃO

Considerando que as demais infrações apuradas na Notificação não foram impugnadas, conforme cálculo elaborado pelo Julgador *a quo*, foram transferidas para outro processo, segundo extrato na folha 47, e pelo todo aqui exposto, **VOTO por dar provimento parcial ao recurso**, para **reduzir o valor da omissão** de rendimentos recebidos da pessoa jurídica **Prefeitura Municipal de Mesquita**, CNPJ 04.132.090/0001-25, para **R\$ 2.319,00** (R\$ 37.119,00 menos R\$ 34.800,00).

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada